



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	
Outros participantes	
NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSACOES EMPRESARIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

LEONARDO BRUNO DE SOUZA THOME (ADVOGADO)
FABIO BARCELOS DA SILVA (ADVOGADO)
BERNARDO MENICUCCI GROSSI (ADVOGADO)
ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO
(ADVOGADO)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
DANIEL SEBADELHE ARANHA (ADVOGADO)
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO)
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN ALCARAS MACEDO (ADVOGADO)
ROGERIO CESAR DE MOURA (ADVOGADO)
ANDRE CAMPOS GREGORIO (ADVOGADO)
CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA (ADVOGADO)
RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA
(ADVOGADO)
JULIA MARINHO NUNES (ADVOGADO)
WILTON ROVERI (ADVOGADO)
IVAN SPREAFICO CURBAGE (ADVOGADO)
GEANDRO LUIZ SCOPEL (ADVOGADO)
VINICIUS MATTOS FELICIO (ADVOGADO)
EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO (ADVOGADO)
ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO (ADVOGADO)
LIVIA VAZ DE SOUZA CONCEICAO (ADVOGADO)
OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS SILVA (ADVOGADO)
SEBASTIAO GERALDO CHINELATO FILHO (ADVOGADO)
GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (ADVOGADO)
DIRCEU CARREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
ALAN SAMPAIO CAMPOS (ADVOGADO)
FABRICIO RIBEIRO BERTELI (ADVOGADO)
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO)
LEONARDA REZENDE PROCOPIO DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
RODRIGO MARTIMBIANCO ARRUDA NASCIMENTO
PASTRE (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)

PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)

RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)

VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)

PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)

RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)

BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)

UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)

ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)
ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)
MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA
(ADVOGADO)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)
RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO
(ADVOGADO)
SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)
FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO)
RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO)
GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO)
RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO)

SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO)
CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO)
STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO)
DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO)
LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO)
FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO)
RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO)
ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO)
NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO)
LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO)
RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO)
ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO)
BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO)
THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)
JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO)
STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO)
MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)
FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO)
RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)
FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO)
JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO)
LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO)
HELICIO HONDA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO)
ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)

	<p> JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO) KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO) JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO) NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO) FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO) GUSTAVO SESTI DE PAULA (ADVOGADO) IVAN MEDEIROS TELES (ADVOGADO) ANA CAROLINE CAMPELO DE SOUSA (ADVOGADO) RICARDO AMITAY KUTWAK (ADVOGADO) PEDRO CARVALHO PINTO VIDAL (ADVOGADO) PALOMA STHEFANY MARTINS DE SOARES (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA ANDREOTTI (ADVOGADO) CRISTIANE MALHEIROS DE SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) NATALIA QUEIROZ MULATI (ADVOGADO) CLAUDIA GRUPPI COSTA (ADVOGADO) MARIANA MAIA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS BENVENEGNU ZANETTI (ADVOGADO) LUCIANA DE LANA GOMES (ADVOGADO) BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI (ADVOGADO) BRUNO PEDREIRA POPPA (ADVOGADO) MILA VALLADO FRAGA (ADVOGADO) DANILO DE ARAUJO CARNEIRO (ADVOGADO) GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO (ADVOGADO) JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO) JESSICA VIEIRA SALES (ADVOGADO) ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO) ROBERTO KALIL FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA (ADVOGADO) ANDRE MARQUES MARTINS (ADVOGADO) DIMITRI DE MELO E SILVA ROCHA (ADVOGADO) GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES (ADVOGADO) DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO (ADVOGADO) RONARA ALTOE DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE THOMAZ MATERE ID (ADVOGADO) PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI (ADVOGADO) DIEGO CONTI DE SOUZA (ADVOGADO) </p>
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
REX CREDIT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME RODEGHERI GONCALVES (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10172264036	22/02/2024 11:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU/RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc.

1. Chamando o feito à conclusão, verifico questões necessárias de solução, razão pela qual passo a deliberar sobre elas.

DAS CESSÕES DE CRÉDITO NOTICIADAS

2. Em ID 10161581807, a Administração Judicial apontou pendências quanto às seguintes Cessões de Crédito notificadas nos autos, pugnando pela intimação dos seguintes Credores, para que possam saná-las:

a. SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA. (IDs 10028900600/10029056050): o instrumento de cessão apresentado não está assinado pela Cessionária e não houve comprovação de notificação da devedora, nos termos do art. 290 do CC;

b. RK NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (IDs nº 10076647452/10076958550): não consta dos autos comprovação de notificação da devedora, nos termos do art. 290 do CC.

3. Em relação às demais Cessões e as reversões parciais apresentadas pela COBRAPI a Administração Judicial apurou o devido cumprimento dos requisitos formais, razão pela qual se



prontificou a proceder os ajustes em sua relação de credores para os devidos fins.

4. Assim sendo, **determino a intimação** dos Credores SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA. e RK NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para comprovarem a observância do disposto no art. 290 do Código Civil, devendo a primeira também apresentar instrumento de cessão devidamente assinado pela Cessionária.

DO CRÉDITO DE PROMAFA PARA SATISFAÇÃO DE DIREITO DE TERCEIROS

5. Em manifestação de ID 10084381105, o peticionante JOÃO DE OLIVEIRA requereu a formalização do arresto determinado em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital (ID 10084385677), da importância de R\$ 96.842,25 (noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais, e vinte e cinco centavos) dos créditos que a PROMAFA PRODUTOS DE MANDIOCA FADEL LTDA. possui junto à Recuperanda, de modo a satisfazer a execução de título extrajudicial de nº 1001969-83.2022.8.26.0415.

6. Por conseguinte, sob ID 10089134278, a peticionante LOTUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA requereu a reserva dos valores a serem pagos em favor de PROMAFA PRODUTOS DE MANDIOCA FADEL LTDA, até o limite de R\$ 1.583.168,39 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e oito reais, e trinta e nove centavos), para satisfação da decisão exarada no processo de nº 1003909-83.2022.8.26.0415 (ID 10089132197), que deferiu o arresto de eventuais valores que a Executada PROMAFA tenha a receber nesta Recuperação Judicial. Já no ID 10094307191, a peticionante informou ter distribuído precatória de nº 5259462-98.2023.8.13.0024 para penhorar no rosto dos autos crédito em face da PROMAFA.

7. Na sequência, em ID 10094326490, a peticionante MARIANA MAIA juntou aos autos comprovante de distribuição de carta precatória de nº 0000980-60.2023.8.26.0415 para fins de penhora no rosto dos autos em face de PROMAFA, com a finalidade de satisfazer crédito de R\$ 38.007,64 (trinta e oito mil, sete reais, e sessenta e quatro centavos), reconhecido no cumprimento de sentença de nº 0000980-60.2023.8.26.0415.

8. A Recuperanda (ID 10099926657) manifestou ciência a respeito das ordens de arresto referentes aos peticionantes JOÃO DE OLIVEIRA e LOTUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA, informando que bloqueou o pagamento do valor devido à PROMAFA, até o pronunciamento deste Juízo a respeito da destinação a ser dada ao montante a deverá pagar.

9. Posteriormente, a Administradora Judicial manifestou em ID 10161581807, atentando para o fato de que o Crédito da PROMAFA, no importe de R\$ 501.738,15 (quinhentos e um mil, setecentos e trinta e oito reais, e quinze centavos), não é suficiente para garantir as ordens de arresto e penhora, de modo que para cumprimento deverão ser observadas as datas das ordens exaradas pelos Juízos da Comarca de Palmital para estabelecimento de preferência entre as determinações.



10. Por fim, a AJ opinou pela expedição de resposta à 1ª Vara de Palmital - SP e à 2ª Vara de Palmital - SP informando que somente é suficiente para formalizar arresto em favor de JOÃO DE OLIVEIRA, no importe de R\$ 96.842,25 (noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais, e vinte e cinco centavos), e em favor de LOTUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA., no importe de R\$ 404.895,90 (quatrocentos e quatro reais, oitocentos e noventa e cinco reais, e noventa centavos).

11. Sob ID 10164353835, os Credores MARIANA MAIA e outros, pugnaram pela rejeição das alegações da Administração Judicial, com o imediato atendimento da ordem de penhora em favor dos credores de honorários advocatícios.

12. Ocorre que, embora o arresto tenha sido solicitado pelos Juízos das Execuções, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a viabilidade da constrição cabe ao Juízo que recebeu o ofício, no caso em tela, ao Juízo Recuperacional.

13. Ao fazer a análise da viabilidade da constrição, cumpre ressaltar que, no caso em questão, não existe, no atual momento, nenhuma importância depositada nestes autos em favor da Recuperando que justifique a penhora no rosto dos autos ou o arresto, não competindo a este Juízo promover o ato de constrição. Embora seja uma questão muito bem esclarecida pela LREF, é oportuno registrar que não cabe no processo recuperacional a arrecadação de ativos da Devedora, função legal somente reservada para os casos de insolvência. E mais, a Recuperanda não está sob intervenção judicial, possui a livre disponibilidade da sua gestão, o que inclui o seu patrimônio e suas obrigações, entre as quais o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) homologado. A relação jurídica de seus Credores com terceiros é estranha a este feito, pois não foi e nem poderia ser objeto de inclusão no PRJ, do contrário estaria criando obrigações não previstas na lei e assumindo ônus aos quais não está obrigada e nem lhe seria recomendável, a fim de não trazer a si deveres que não lhes pertence.

14. Dessa forma, não existindo nestes autos patrimônio da empresa Samarco vinculado de qualquer forma ao seu processo de Recuperação Judicial, não cabe a este Juízo implementar medidas de constrição de ativos de seus Credores em favor de terceiros. Na verdade, as pretensões deduzidas nesse sentido representam intromissão indevida dos terceiros credores neste processo recuperacional, tumultuando o feito e criando lides estranhas ao objeto da ação e tentando estender a este Juízo Recuperacional uma competência indevida e ilegal para atender a seus interesses.

15. Pelo exposto, **indefiro os pedidos de arresto e penhora no rosto dos autos e determino** sejam notificados a respeito os Juízos de origem. No entanto, ressalvo que a Recuperanda Samarco, conforme seu entendimento e no exercício de sua livre gestão, possui autorização deste Juízo Recuperacional para efetuar diretamente nos respectivos processos (1001969-83.2022.8.26.0415, 1003909-83.2022.8.26.0415 e 0000980-60.2023.8.26.0415) os depósitos das importâncias pretendidas por LOTUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA,



JOÃO DE OLIVEIRA e MARIANA MAIA, com rigorosa observância de proporcionalidade entre os terceiros, descontando os valores do Crédito arrolado no QGC em favor da Credora PROMAFA PRODUTOS DE MANDIOCA FADEL LTDA., o que, em ocorrendo e vindo aos autos a informação, será, desde já, considerado como cumprimento do PRJ nessa parte.

16. Desse modo, **OFICIE-SE** à 1ª Vara de Palmital - SP (1001969-83.2022.8.26.0415 e 1003909-83.2022.8.26.0415) e à 2ª Vara de Palmital - SP (0000980-60.2023.8.26.0415) informando sobre o indeferimento dos pedidos de arresto e penhora no rosto dos autos, instruindo os ofícios com uma cópia do que foi deliberado nos itens 5 a 15 retro.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 9751298805

17. Em Decisão de ID 9739570602, dentre outras questões, determinei a intimação da Recuperanda sobre a petição de ID 9654118075, em que os Credores MUFGBANK LTD e outros, informaram que o NEXI efetuou pagamentos ao MIZUHO, SUMITOMO e MUFG dos valores devidos pela Samarco em decorrência da parcela vencida e não paga no dia 15/2/2022, sub-rogando-se, com isso, na posição de Credor da Recuperanda pelos montantes pagos. Na decisão foi ressaltado que eventual legitimação dos créditos sub-rogados poderia ser deliberada em AGC.

18. Foram opostos Embargos de Declaração por MUFGBANK LTD e outros (ID 9751298805) contra a Decisão de ID 9739570602, em que alegou obscuridade ao fundamento de que não há qualquer matéria a ser deliberada em AGC em virtude dos pagamentos informados por meio da petição de ID 9654118075, determinando-se, ato contínuo, que o Quadro Geral de Credores seja retificado nos moldes já requeridos.

19. A Recuperanda em ID 9761553100, manifestou concordância com o pleito do NEXI de sub-rogação nos valores, para que o novo pagamento de USD 22.409.157,52 (vinte e dois milhões, quatrocentos e nove mil, cento e cinquenta e sete dólares americanos, e cinquenta e dois centavos) seja somado ao crédito já arrolado no QGC a seu favor, totalizando a quantia de USD 477.356.089,34 (quatrocentos e setenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitenta e nove dólares americanos, e trinta e quatro centavos), independentemente à submissão ao crivo dos Credores.

20. A AJ em ID 9768044910, pontuou que, nos termos do art. 346, inciso I, do Código Civil, a sub-rogação opera-se de pleno direito em favor “*do credor que paga dívida do devedor comum*”, razão pela qual, considerando que os peticionantes de ID 9654118075 já se encontravam relacionados como Credores da Recuperanda, opinou por já ter se operado de pleno direito a sub-rogação, sem necessidade de deliberação em AGC.

21. O conteúdo da referida manifestação foi reiterado pela Administração Judicial em ID 10161581807.



22. A princípio, há de se advertir que a Decisão de ID 9739570602 não condicionou a legitimação dos créditos sub-rogados à deliberação em Assembleia Geral de Credores, somente apontou tal possibilidade.

23. No entanto, atentando-se ao fato de que os credores peticionantes de ID 9654118075 já se encontram listados na Relação de Credores, o pagamento noticiado resultará em mero remanejamento dos créditos.

24. Assim, **ACOLHO** os Embargos de Declaração de ID 9751298805 somente para retirar da Decisão de ID 9739570602 a ressalva de que eventual legitimação dos créditos sub-rogados poderá ser deliberada em AGC.

25. Em consequência, **intime-se a Administração Judicial** para que proceda com a retificação na Relação de Credores para fins de acompanhamento do PRJ e, posteriormente, para consolidação do QGC.

DAS NOTÍCIAS DE PAGAMENTOS À MAIOR/MENOR

26. O Credor SKF DO BRASIL LTDA (ID 10139817585) peticionou nos autos informando o provável recebimento de valores a maior, ao fundamento de que não houve a retenção fiscal devida.

27. A Administradora Judicial pugnou pela intimação da Recuperanda, conforme ID 10161581807.

28. Posteriormente, a Credora TECNEXUS SOLUÇÕES LTDA (ID 10166799094) noticiou o recebimento parcial do seu crédito.

29. Assim sendo, **intime-se** a Recuperanda acerca dos fatos narrados nos petitórios de IDs 10139817585 e 10166799094.

30. Após, **aguarde-se** a apresentação de futuro relatório de cumprimento do PRJ pela Administração Judicial.



DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS IMPUGNAÇÕES

31. Diante da prolação de sentença na Impugnação de Crédito nº 5103512- 67.2021.8.13.0024, o credor ENGELIG MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA (ID 9910685405) requereu a retificação de seu crédito na Relação de Credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05.

32. A Administração Judicial (ID 10161581807) informou que após o julgamento de todos os incidentes de Habilitação e Impugnação de Crédito, procederá a consolidação do Quadro Geral de Credores.

33. Ciente, este Juízo **informa** que, nos termos do art. 18 da mesma Lei, os resultados dos julgamentos das Impugnações/Habilitações retardatárias serão considerados para fins de consolidação do Quadro geral de Credores pela Administração Judicial.

DOS OFÍCIOS JUNTADOS NOS AUTOS

34. Considerando os ofícios apresentados nestes autos, bem como o conteúdo das manifestações da Administração Judicial de IDs 9768044910 e 10161581807, delibero como segue no próximo item.

35. Expeçam-se ofícios:

1. Determinando a liberação em favor das Recuperandas os valores relacionados aos ofícios de IDs nº 9653384573, 9653379044, 9653378435, 9669162668 e 9868519050;
2. Ao Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais informando acerca da inviabilidade de constrição de penhora em dinheiro da Recuperanda e a viabilidade da constrição recair sobre imóveis da Devedora já indicados nos autos pela Recuperanda, conforme manifestação da Administração Judicial no ID 9768044910 e deliberações constantes dos itens 12 a 15 acima, que também se aplicam ao caso; e
3. Em resposta àqueles de IDs nº 9669159723 e 9687274996 e ID nº 9669555972 considerando os esclarecimentos realizados pela AJ no item I, “d”, da manifestação de ID 9768044910.

DA DISSOLUÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES



36. Em manifestação de ID 10104750202, os Credores BLUEBAY EMERGING MARKET e outros, manifestaram desinteresse na manutenção do Comitê de Credores, pugnando pela intimação dos demais Credores para se manifestarem e, na ausência de oposição, fosse determinada a dissolução do órgão.

37. A Administração Judicial (ID 10161581807) e o Comitê de Credores (ID 10153521087) não se opuseram ao pedido.

38. Assim sendo, **intimem-se** os Credores e a Recuperanda para se manifestarem sobre eventual interesse na manutenção do Comitê de Credores, declarando, desde já, que a ausência de oposição implicará na DISSOLUÇÃO do órgão, com a liberação dos representantes e suplentes de cada classe e das obrigações pactuadas no Termo de Posse.

DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS REFERENTE AO CRÉDITO DE ACPL ENGENHARIA

39. Em Ofício juntado sob ID 972201035, emitido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG no âmbito da Execução de Nº 5011898-40.2022.8.13.0672, requisitou-se o lançamento de penhora no rosto dos presentes autos, em face do crédito no valor total de R\$ 508.681,65 (quinhentos e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais, e sessenta e cinco centavos) que NM COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI-ME tem a receber de ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA (ACPL ENGENHARIA LTDA), Credora arrolada no QGC desta Recuperação Judicial.

40. A Administração Judicial juntou manifestação ao ID 9768044910, reiterada aos IDs 9905163062 e 10161581807, opinando pelo cumprimento do ofício de ID 972201035, que solicitou a penhora no rosto dos autos para garantia de crédito da NM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, por meio de crédito detido pela ACPL ENGENHARIA LTDA.

41. Por conseguinte, sob IDs 10165055986/10165042115, a NM INDÚSTRIA E SUPRIMENTOS INDÚSTRIAS LTDA, manifestou nos autos juntando novo ofício de penhora em valor atualizado, pugnando pela intimação da Samarco para que transfira o montante penhorado de R\$ 697.068,48 (seiscentos e noventa e sete mil, sessenta e oito reais, e quarenta e oito centavos) diretamente na conta informada pela peticionante. Subsidiariamente, requereu fosse determinado o depósito judicial dos valores devidos à empresa ACPL, nos autos de nº 5011898-40.2022.8.13.0672.

42. Em síntese, trata-se de penhora no rosto dos autos desta Recuperação Judicial requerida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, em que o devedor na execução (ACPL ENGENHARIA LTDA) é credor na recuperação judicial.



43. De início, há de se ressaltar que a penhora no rosto dos autos resulta em uma mera expectativa de direito ao recebimento, não implicando imediatamente em uma medida expropriatória. Isso ocorre porque não se pode garantir que o valor dos bens constritos será realmente recebido pelo Credor, ou seja, no âmbito da penhora no rosto dos autos o recebimento do crédito objeto da execução depende de um provimento em face do devedor.

44. Tratando-se de crédito listado na relação de credores de procedimento recuperacional, conveniente que se façam os seguintes esclarecimentos, dada a particularidade do instituto em face do procedimento.

45. Vejo que a ACPL ENGENHARIA LTDA é Credora na recuperação judicial pelo importe total de R\$ 912.549,22 (novecentos e doze mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e vinte e dois centavos), conforme sentença proferida na Impugnação de Crédito de nº 5127143-69.2023.8.13.0024. Portanto, o crédito detido pela ACPL está devidamente apurado junto a este procedimento, implicando em sua liquidez e exigibilidade, bem como supera o montante executado pela terceira interessada.

46. Inicialmente, cumpre destacar que a penhora no rosto dos autos, prevista no art. 860 do CPC ¹, é um procedimento para o Exequente requerer a satisfação do seu crédito através de valores que o executado tem a receber em outro processo.

47. Nesse mesmo sentido, seguem os ensinamentos do Doutrinador Araken de Assis:

A penhora de direito que estiver sendo pleiteado em juízo efetuar-se-á, reza o art. 860, mediante averbação destacada, “nos autos pertinentes ao direito ou ação correspondentes à penhora” sujeitando-se o credor, destarte à sorte e aos azares do litígio, porque a constrição se convolará “nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado” (...).

(ASSSIS, Araken de. Manual Da Execução, 20º Ed. 2018, p. 1.011).

48. Ocorre que, embora a penhora no rosto dos autos, tenha sido solicitada pelo Juízo da Execução, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a viabilidade da constrição cabe ao Juízo que recebeu o mandado, no caso em tela, ao Juízo Recuperacional:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO. JUÍZO QUE RECEBEU O MANDADO DE PENHORA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, decidiu que, "quanto à alegação de que os valores decorrentes da presente execução de sentença tem natureza alimentar, o que os tornaria impenhoráveis, à luz do artigo 833, inc. IV, do NCPC, tenho que tal pedido deve ser apreciado pelo juízo estadual que determinou a ordem de penhora no rosto dos presentes autos, competente para tanto".

2. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser da competência do juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos a decisão sobre a viabilidade da constrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.873.777/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) (destaquei)

49. Ao fazer a análise da viabilidade da constrição, reitero aqui os fundamentos das deliberações já expostas nesta decisão, nos itens 12 a 14 acima, aos quais me reporto por também se aplicar ao caso da pretensão deduzida pela empresa NM COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI-ME em face da Credora arrolada no QGC desta Recuperação Judicial, ACPL ENGENHARIA LTDA.

50. Como já registrado acima, reitero que no caso em questão, não existe, no atual momento, nenhuma importância depositada junto a este Juízo a favor da empresa Samarco que possa justificar a penhora no rosto dos autos, não competindo ao Juízo desta 2ª Vara Empresarial promover nestes autos o ato de constrição pretendido.

51. Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de penhora e **determino** seja oficiado o juízo de origem informando a respeito. No entanto, ressalvo que a Recuperanda Samarco, conforme seu entendimento e no exercício de sua livre gestão, possui autorização deste Juízo Recuperacional para efetuar o depósito da importância pretendida pela NM COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI-ME nos autos do processo Nº 5011898-40.2022.8.13.0672, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, descontando o valor do Crédito arrolado no QGC em favor da Credora ACPL ENGENHARIA LTDA., o que, em ocorrendo e vindo aos autos a informação, será, desde já, considerado como cumprimento do PRJ nessa parte.

DA MANIFESTAÇÃO DA AMAZÔNIA EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A DE ID 9684761309

52. Em manifestação de ID 9684761309, as Credoras AMAZÔNIA EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A – AETE e outros pugnaram pela intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para manifestarem acerca da inadimplência dos créditos alegadamente extraconcursais no importe de R\$ 77.828,91 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais, e noventa e um centavos),



para fins de pagamento, e alternativamente, para inclusão desses créditos na presente Recuperação Judicial;

53. A Recuperanda (ID 9761553100) justificou o não pagamento até o momento, com fundamento na concursabilidade do referido Crédito que faz referência ao fornecimento de energia durante o mês de abril de 2021.

54. A Administração Judicial juntou manifestação ao ID 9768044910, reiterada ao ID 10161581807, esclarecendo que os autos principais da Recuperação Judicial não são palco adequado para discussão de concursabilidade ou não de créditos e que devem os credores, se entenderem pela extraconcursabilidade, proceder à cobrança pelas vias ordinárias e, caso contrário, se o entendimento for pela concursabilidade, distribuírem Impugnação de Crédito, por dependência aos autos principais.

55. Razão assiste à Administração Judicial, pois a cobrança de crédito não sujeito à Recuperação Judicial deve ser promovida no Juízo competente, sendo preservada a competência do Juízo Recuperacional apenas para deliberar sobre a constrição de bens essenciais à atividade empresarial do Devedor.

56. Por outro lado, caso entenda pela concursabilidade do crédito, a via adequada para inclusão dos valores é a distribuição de incidente próprio de Impugnação/Habilitação, nos termos dos arts. 8º e 10, §5º, da Lei 11.101/2005.

57. Assim sendo, **INDEFIRO** os pedidos aventados pelos credores em ID 9684761309 e determino a intimação de AMAZÔNIA EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A – AETE e outros cientificando-lhes que, caso entendam pela extraconcursabilidade do referido Crédito deverão persegui-lo no Juízo competente, e, na eventualidade de considerarem a verba concursal, deverão distribuir incidente próprio de Impugnação/Habilitação de crédito.

DAS HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES JUNTADAS NOS AUTOS

58. Nota-se a juntada nestes autos de vários pedidos de Impugnação e Habilitação de Crédito retardatária, em IDs 10066779150 (AGUIA NEWS), 10136294673 (UNIÃO), 10163834783 (NEOGEO GEOTECNOLOGIA).

59. No entanto, considerando o momento processual, tem-se pela inadequação da via adotada pelos petionários, uma vez esgotado o prazo de verificação administrativa dos créditos, razão pela qual **INDEFIRO** os pedidos aventados e determino a intimação dos Credores cientificando-lhes que, permanecendo o interesse, deverão distribuir incidente próprio de impugnação/habilitação, nos termos dos arts. 8º e 10, §5º, da Lei 11.101/2005, a qual será autuada em separado.



DOS PROBLEMAS TÉCNICOS NOTICIADOS

60. **Intime-se** a Recuperanda acerca dos fatos narrados nos petítórios de IDs 10104553201 (EQUATORIAL) e 10084111220 (GROUNDPROBE), CONFORME requerido pela Administração Judicial em ID 10161581807.

DA ADVERTÊNCIA AOS CREDORES

61. **DEFIRO** o pedido aventado pela Administração Judicial em ID 10161581807 e **ADVIRTO** aos Credores que o Plano Consensual de ID 9877618157 previu procedimento específico e prazo para formalização de dados bancários e opções de pagamento, sendo de responsabilidade dos Credores se atentar a todas as disposições do PRJ homologado, restando inviável o protocolo dos termos de opção e dados bancários diretamente nos autos e injustificável a reabertura de prazos, vez que, reitera-se, compete aos Credores acompanhar as condições previstas no Plano, negócio jurídico já homologado por este Juízo.

DA JUNTADA DE RMAs

62. Ciente este Juízo da apresentação dos RMAs dos meses de setembro a novembro de 2023 pela Administração Judicial, nos IDs 10115263428, 10139765578 e 10150026289, e dos meses de outubro a janeiro pelo Comitê de Credores nos IDs 10106113812, 10130523063, 10145723141 e 10162085119.

63. Sob ID 10167709249, a Administração Judicial manifestou nos autos informando o recebimento de e-mail da Recuperanda (ID 10167719745) noticiando que os trabalhos da auditoria, relativos ao balanço de dezembro/2023, ainda não haviam sido finalizados, motivo pelo qual a empresa solicitou a postergação do RMA relativo ao mês de dezembro/23 para após a finalização da auditoria, diante da possibilidade de alteração dos números contábeis após o parecer dos auditores.

64. Assim sendo, considerando a anuência da Administração Judicial ao pleito da Recuperanda, bem como a necessidade de que o RMA reflita os números contábeis reais da Devedora, **AUTORIZO** a apresentação de relatório mensal de atividades referente ao mês de dezembro/2023, após a finalização da auditoria.



DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO/DESCADASTRAMENTO

65. **Certifique-se** a Serventia Judicial o cadastramento dos procuradores que requereram habilitação nos autos, conforme petições de ID 10132145343, 10144999539, 10147386398, 10156467183 e 10168847088.

66. **Certifique-se** a Serventia Judicial o descadastramento dos procuradores, conforme petições de IDs 10117406405 (TRIMAK), 10123137200 (ENGIE) e 10135647186 (BERTECH).

76. Para fins didáticos, registro que as deliberações ocorreram nos itens 4, 15, 16, 24, 25, 29, 30, 33, 35, 38, 51, 57, 59, 60, 61, 64, 65, 66 e 77.

77. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1 Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

